



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

**AUTÓGRAFO Nº 025 DE 16 DE AGOSTO DE 2021**

**DO PROJETO DE LEI Nº 022 DE 14 DE JUNHO DE 2021**

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 022/2021 de autoria do Vereador Eli Stefanello, que “Dispõe sobre o controle e combate da formiga cortadeira.”, portanto autoriza o Poder Executivo Municipal a sancionar a seguinte lei.

Luana de Avila Paes  
CHEFE DE GABINETE  
24/08/21

## APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO

**Art. 1º** Esta Lei dá dispõe sobre o controle e combate da formiga cortadeira no Município de Corbélia.

**Art. 2º** É obrigatório o controle e combate à formiga cortadeira, de forma permanente e continuada, em todo território do município, sujeitando-se as disposições desta Lei, todos os responsáveis por imóveis urbano ou rural, públicos ou privados.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, compreende-se como:

I - controle sistemático: a distribuição de iscas formicidas em locais equidistantes entre si, de maneira a cobrir toda a área a ser tratada;

II - controle localizado: a distribuição de iscas somente nos locais onde forem encontrados ninhos ou plantas atacadas.

**Art. 4º** O controle e combate à formiga cortadeira tem como objetivo a redução de dano às culturas decorrente da infestação de formigas cortadeiras.

**Art. 5º** O controle sistemático e ou localizado, a aquisição e aplicação de produtos ou soluções, será de encargo do responsável pelo imóvel, nos termos do Art. 2º desta Lei, mediante responsabilidade técnica de profissionais habilitados e ou revendas autorizadas.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal, pelos serviços do Departamento de Meio Ambiente na área urbana e Departamento de Agricultura na área rural, poderá elaborar



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

programas de conscientização, oferecer informações e orientações técnicas aos proprietários interessados.

**Art. 7º** A fiscalização dos respectivos departamentos aplicará as seguintes penalidades para quem deixar de realizar o controle e combata das formigas cortadeiras:

I - notificação de advertência;

II - imposição de multa de 10 (dez) UFM, por imóvel afetado, após 15 (quinze) dias da notificação de advertência;

III - imposição de multa de 20 (vinte) UFM e custeio de programas de educação ambiental, para o caso de reincidência.

**Art. 8º** Caberá a cada departamento processar e julgar impugnações às penalidades e ao Conselho Comunitário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural – COMADER julgar as decisões em grau de recurso.

**Art. 9º** O Art. 3º da Lei Municipal nº 790, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 3º .....

.....  
VII - julgar em grau de recurso às impugnação às penalidades impostas à não observância do controle e combate às formigas cortadeiras.” (AC)

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com outros entes, órgãos e entidades visando obter recursos e ou cooperação para os fins desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 02/08/2021 – 24ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 09/08/2021 – 25ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno – 16/08/2021 – 2.ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

  
**PAULO ZAQUETTE**  
Presidente

  
**FRANCISCOS ROSSONI NETO**  
1º Secretário

Este Autógrafo sob nº 025/2021, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.